**O PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA E AS INFLUÊNCIAS QUE A MÍDIA EXERCE SOBRE ELE**

**Gildvan Lima Ribeiro1**

**Herval Ribeiro2**

**RESUMO:** Ao ponto que se parte das garantias fundamentais dadas pela Constituição Federal, tem-se que “ninguém será considerado culpado até o transito em julgado da sentença penal condenatória”, e é desse pressuposto que se tem o estudo do Princípio da Presunção da Inocência. Com isso, tem-se a sociedade, à insegurança que estigmada pela mídia pode se tornar extremamente influenciável para uma possível descaracterização do Princípio da Presunção da Inocência. Assim, o presente estudo vislumbra a analise dos conceitos e garantias advidas desse Princípio, assim como a presunção da inocência diante dos holofotes dos meios de comunicação em massa, trazendo a mídia o fator ponderante da tomada de decisões ou na culpabilidade de um indivíduo.

**Palavras-chave:** Princípio da Presunção da Inocência; Interpretação do STF; Mídia; Garantias Constitucionais;

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por escopo discorrer acerca do Princípio da Presunção de Inocência traçando seu conceito doutrinário, com o relato da interferência da mídia nos moldes atuais da disseminação de informações por meio desta. Busca-se analisar e responder aos questionamentos seguintes:

I – O que é o Princípio da Presunção de Inocência;

II- Quais as novidades trazidas do STF com relação a este instituto;

III – A influência da mídia nas decisões judiciais;

A Constituição Federal estabelece “*que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”,* enaltecendo a presunção de inocência inerente a pessoa humana até que se prove o contrário. Ele é um princípio basilar do Estado de Direito como garantia processual penal, aludindo principalmente à tutela da liberdade pessoal. Dessa maneira, precisa o Estado comprovar a culpabilidade do autor/indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob a pena de arbitrariedade Estatal.

1Faculdade R.Sá Curso de Bacharel em Direito, e-mail: gildvanlima@outlook.com

2Faculdade R.Sá, Professor de Direito Penal do Curso de Bacharel em Direito, e-mail: herval\_ribeiro@hotmail.com

Princípio de ordem constitucional que vem expressamente escrito pelo artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal. Em termos jurídicos podem ser colocados em duas vertentes principais, sendo uma a do tratamento, no sentido de que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o processo até que se prove o contrário, e a outra na questão probatória em sentido que o encargo de provar as acusações que pesarem sobre o acusado seja inteiramente do acusador, não se admitindo que recaia sobre o acusado o ônus de provar a sua inocência. Estamos falando de uma garantia individual e fundamental que não se pode afastar do conceito de Estado Democrático de Direito.

A consagração do princípio da Inocência, contudo, não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continuam sendo reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional das prisões cautelares. Dessa forma permanecem válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia, e por sentenças condenatórias em transito e julgado.

Em contra partida a tudo isso, enseja o poder da mídia na relativa notoriedade do caso em questão. A mídia, seja ela, radio, tv, jornal ou outra qualquer de grande circulação em massa, traz aos olhos da população a lide em questão para a apreciação do público leigo, o que trará a concordância ou a desaprovação do caso ou da decisão proferida. Não falaremos em manipulação por parte da mídia, pois entende-se que manipuláveis são as concepções e ideias acerca do assunto, mas teremos sim uma forte influência advinda do que se vê transmitido por ela. Quantas vezes você já não julgou um livro pela capa, ou desaprovou uma comida por não acha-la tão apetitosa aos olhos? Assim funciona as informações lançadas pela mídia sobre um certo assunto. Cada meio de comunicação se utiliza de opiniões e críticas lançadas por quem os faz, porém não se tem a certeza de que aquela seria mais adequada ou correta com relação a notícia em questão. Na verdade o que faz o “julgamento” é a cabeça daqueles que compartilham da mesma idéia ou que a desaprovam por algum motivo afim.

Fica claro toda a influência e persuasão que a mídia possui na parte mais carente da sociedade, uma vez que sua formação é constituída, geralmente, por pessoas com pouca instrução, o que acaba fazendo com que o que seja lido, visto ou ouvido se torne verdade ou conceito para discussão como verdade absoluta tudo que está veiculado pela mídia. Isso acontece com frequência, pois por não possuírem meios ou condições informacionais suficientes para discordar daquilo que está sendo dito, aquilo que esta sendo divulgado.

**2 METODOLOGIA**

A proposta deste trabalho consiste em uma revisão/aplicação sistemática, que tem como objetivo esclarecer o conceito sobre o Princípio da Inocência, com relatos e teses acadêmicas, assim como relatar a influência que tem a mídia sobre assuntos questionados por ela quando em questão. Tratar da maneira como se colocam as informações pelos meios de comunicação e como são recebidas por seus expectadores.

O estudo foi realizado a partir da análise de diversos artigos, teses, e obras literárias que tratam de maneira semelhante sobre os conceitos de um dos princípios basilares do direito brasileiro, assim como também a maneira que os meios de comunicação se utilizam para noticiar um fato ou acerca, sendo mais jurídico, de um processo que ganhou proporções midiáticas.

Buscaremos desenvolver um breve histórico sobre o conceito do Princípio da Presunção da Inocência trazendo a luz das doutrinas o que ele significa e buscar um paralelo entre ele e ao que é noticiado quando o caso em questão ganhas proporções maiores por estar noticiado pelos meios de comunicação em massa.

**3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

O princípio do Estado de Inocência, ou como também é conhecido por Presunção de Inocência, ou ainda mesmo como Presunção da não culpabilidade, está consagrado por vaŕios diplomas internacionais e está no dispositivo do Direito Brasileiro, mais exatamente na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5°, inciso LVII que traz no seu caput o seguinte texto:

“*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(…);* e no seu inciso LVII: *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”;*

Não só na CF, mas traz também a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo XI, 1, que traz:

“*Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa*”.

A Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8°, 2, diz:

“*Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa*”.

Com essas citações e correlações existentes não só um, mas em vários dispositivos legais e de seguridade as garantias individuais do cidadão, percebemos que o indivíduo se encontra amparo pela presunção de que não é culpado até que se prove com fatos e materialidade, o contrário. Tais direitos garantem ao acusado todos os meios cabíveis para sua defesa e sua presunção de inocência (ampla defesa e contraditório), dando a garantia de que o acusado não será declarado culpado enquanto o processo penal em questão não resultar em sentença que declare sua culpabilidade, e até que esta sentença transite em julgado.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal, volume 1 o princípio da Presunção de Inocência, ele diz:

"*Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)*"

*(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 2012. p. 11.)*

É devido a este princípio incumbir à parte acusadora o dever de comprovar a culpabilidade do acusado, não deixando ensejar dúvida alguma quanto à autoria do fato, pois sem esta garantia de culpa do acusado o juíz não deverá incrimina-lo no caso em questão, e se o fizer estará sujeito a pena por erro jurídico. Este é o chamado *“indubio pro reo”,* em que na dúvida se favorece o réu. Deve-se sempre se utilizar dele quando existir qualquer dúvida quanto a algum fato relevante para a decisão do processo. Renato Brasileiro ainda traz na sua obra que:

*“Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo”;(LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit. p. 13).*

É notório que o Estado brasileiro tem o direito inerente ao interesse de punir os indivíduos que tenham praticado conduta em desconformidade com a lei, possuindo o poder de aplicar sanções à aqueles quem cometem ilícitos. Contudo, esse direito-dever de punir do Estado deve estar com consonância com o respeito e a liberdade pessoal, bem como o bem jurídico do qual a sociedade não pode ser privada, a não ser dentro dos limites ditos pela lei. Com isso, diante de um ilícito, para que o Estado imponha uma pena, ele deverá se certificar do suposto ato ilícito, dado ao indivíduo todas as garantias constitucionais que o protegem, permitindo que ele se defenda e não tenha sua liberdade cessada por um erro processual. Portanto, é necessário que ocorra um processo justo, e enquanto não existir provas suficientes que o condenem em transito e julgado, em que o Estado prove a culpabilidade de autoria, ele será presumidamente inocente.

Fernando Capezrelata que a presunção da inocência deve ser considerada em três momentos distintos:

*“O princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, inverte-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual”. (CAPEZ, 2003, 440)*

Com isso, na medida em que se consolidam esses parâmetros, incumbe-se ao Estado, a organização dos poderes para que seja feito o justo. A efetividade do princípio e de seus alicerces jurídicos ficam a imposição dos poderes do Estado ao Legislativo, na criação de normas que visem o equilíbrio e o interesse do Estado; o Executivo, sancionando essas normas; e o Judiciário, deixando de aplicar no caso concreto ou afastando do mundo jurídico disposições que não se coadunem com a ordem constitucional vigente.

**4 DO ENTENDIMENTO DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

No final de 2017, em outubro, foi sancionada a Lei n° 13.491, que transfere para a justiça Militarda União os processos e julgamentos de crimes dolosos contra a vida e praticado contra civis por militares, quendo em pleno exercício da atividade operacional. Meses depois, o Decreto 9.288 de 2018 trazia a determinação da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, e foi nesse contexto que membros do governo federalfizeram a exposição da “tese” acerca de mandados de busca e apreensão coletivos, contudo recentemente novas decisões trazem uma nova versão de tudo isso.

É nesse contexto de diversos entendimentos e decisões que se deve fazer notar a discussão jurídica e política que circunda a esfera protetiva de um dos baluartes mais significativos dos direitos fundamentais, constituindo o vértice do processo penal, que é a presunção da inocência.

*“À luz do debate, foram definidos logo após a decisão do HC 126292, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento de 17.02.2016, na qual o STF por maioria determinou que em caso de confirmação de sentença penal condenatória por tribunal de segundo grau de jurisdição, a execução provisória de acórdão, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio estampado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição” (justificando.cartacapital.com.br).*

O texto supracitado é um entendimento atual do STF acerca de decisão dado pelo Rel. Min. Teori Zavascki, onde percebe-se a nitidez da desvalorização de possibilidades à promoçao de uma cultura de responsabilidades democráticas. Contudo, “ferir” o instituto da presunção da inocência, se torna mais grave e delicado ao ponto que modifica a concepção do processo em área especialmente sensível, em que se considera o valor da liberdade, instalando a era da culpabilidade no sistema punitivo. Sendo assim, nota-se a reprodução de uma cultura em favor do grande capital, consistindo em inventar, identificar e punir inimigos, porque precisa com urgência, um Direito Penal que sacrifique as garantias e direitos conquistados ao longo da história.

Atualmente nosso quadro jurídico-político passou por este assunto com uma intensidade midiática espantosa, quando o ex-presidente Luis Inacio Lula da Silva teve seu pedido de HC negado e consequente prisão decretada em segunda instância. Como muito se falou nos dias que antecederam o julgamento, a questão acerca da possibilidade, ou não, de prisão antes da sentença transitada em julgado, é demasiadamente complexa e não se limita, em absoluto, ao ex-presidente.

Nesse contexto, os ministros que votaram pela denegação da ordem, aproveitando que a questão atinente à pauta da sessão não era, exatamente, a possibilidade da execução antecipada da pena, mas sim a legalidade, ou não, do ato coator que, em grande parte passaram ao largo do primeiro ponto e, ao final, concluíram que a decisão do STJ nada tinha de ilegal, já que proferida em consonância com o entendimento majoritário firmado pelo STF.

Em contra partida das últimas notas decisórias acerca do assunto, vale ressaltar que em 2016, era pacificado, no âmbito da Corte Suprema, o entendimento de que, em observância ao que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, não havia como se falar em prisão antes do trânsito em julgado da ação penal, tese que, nos dias que antecederam o julgamento, foi encampada por eminentes constitucionalistas, tais como José Afonso da Silva e Ives Gandra Martins. A mudança de posição, ocorrida em 2016, coincidiu com o momento no qual o STF, para combater a corrupção, passou (ao que tudo indica com a finalidade de atender aos anseios da sociedade) a proferir um sem número de decisões moralistas e contrárias ao que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro.

Luigi Ferrajoli destaca que o importante é que todos os inocentes sejam sem exceção protegidos quando diz que:

*“é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantistaa favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-seque pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo social, lhe basta que os culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos”.(FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón. 1995.)*

**5 O PODER DA MÍDIA EM DECISÕES JUDICIAIS**

Sabemos que o ser humano é constantemente influenciado pela mídia. A sociedade muitas vezes perde o controle do que é positivo ou negativo, certo ou errado. Saber diferenciar um conceito do outro requer um exercício constante para que não se crie um pré julgamento, que muitas vezes, não coincide com a realidade. Essa influência tem-se mostrado tão forte que conseguiu chegar a patamares altos e de maior poder dentro da sociedade brasileira. É notório que até no Sistema Judiciário do Brasil, a mídia tem conseguido influenciar pessoas que movidos por ideais chegam a pressionar e até modificar resultados que fogem ao previsto pela Lei. As pessoas estão o tempo todo interligados em um ciclo, muitas vezes vicioso, que às vezes chegam a ser manipuladas e se organizam para influenciar decisões importantes de abrangência nacional.

O Sistema Judiciário não fica resguardada dessa realidade, e é perceptível que pressionado pela mídia e consequentemente pela sociedade, se molde a situações que acredita ser o mais correto naquela conjuntura. Várias são as situações em que a comoção social tem desfecho e duração que fogem ao controle do que era previsto. A Lei, que é para todos, muitas vezes se modifica de acordo com a influência do momento ou de quem está sendo apreciado, julgamentos que deveriam seguir um padrão pela Lei, influenciados pela mídia, trazem como consequências, modificações na própria Lei para abrandar ou simplesmente modificar resultados previstos. Independente de que lado se esteja, a influência dos Meios de Comunicação é tão forte que o psicológico social e a Justiça se encontram em situações de não perceber a manipulação e a teia em que estão envolvidos.

A Lei tão correta e sem rasuras, é por diversos momentos manipulada e moldada por e para esse Poder. Já dizia Cazuza em sua música BRASIL *“Não me sortearam a garota do Fantástico, não me subornaram será que é o meu fim? Ver TV a cores na taba de um índio programada para só dizer ‘sim, sim’[…]”.* O texto criado para alertar uma sociedade vulnerável se torna tão contemporâneo nos dias de hoje, o “sim” da sociedade brasileira, tristemente também é o ¨sim¨ do nosso Sistema Judiciário.

Rogério Greco diz que nesta briga nem um nem outro tem razão, visto que tanto o Poder Legislativo, assim como a mídia, são culpados e a própria natureza do homem é má. Traz em seu texto:

*“Diariamente assistimos aos telejornais, cujos âncoras, efusivamente, atribuem a chamada “onda de criminalidade” à falta de rigor das leis penais, como se não houvesse rigor suficiente. A cada dia, nossos congressistas, com finalidades eleitoreiras, criam novas infrações penais, almejando com isso satisfazer os desejos da sociedade, que se deixa enganar pelo discurso repressor do Direito Penal. Não se iluda, pois o Direito Penal não é a solução para qualquer problema. O problema está na natureza do homem, que é má. Por isso, somente Deus pode resolver todos os problemas da humanidade”. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Pena, 2008).*

Ao mesmo entendimento midiático, tem-se que a mídia não pode sub-rogar a garantia da inocência ou do justo julgamento, quando muitas vezes se tem toda a expectativa social acompanhada pelos meios de comunicação em massa, onde faz-se o juízo erroneo ou precipitado do caso. Segundo Aury Lopes Junior:

*“A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatizarão (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência” (LOPES, Junior, 2012, p. 778).”*

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao ponto de toda a construção e debate acerca das considerações sobre o Princípio da Presunção da Inocência, ficou claro que ele tem o dever constitucional de assegurar uma sentença justa e imparcial, buscando sempre exaurir todas as dúvidas existentes para que um inocente não seja considerado culpado ou que tenha sua liberdade cessada por um novo entendimento ou mesmo que esse seja atacado ou elevado pelo poder, muitas vezes, manipulador da mídia.

Discutiu-se a não aplicação ou à sua aplicação errônea, deste relevante direito fundamental da vida social. Ao se demonstrar a imparcialidade social e dos responsáveis por um julgamento justo, percebemos que a antecipação da culpabilidade e posterior perca de sua liberdade, se torna uma afronta a Carta Maior quanto aos direitos e garantias fundamentais. Além disse, tornou-se claro a necessidade da imparcialidade da mídia diante do julgamento de certos casos que a princípio demonstrou um julgamento antecipado com o invólucro da culpa, sendo que contrariamente ao que se tem noticiado, o réu venha a ser inocente.

A decisão do STF, confirmando o disposto na Constituição Federal, em que se exige esgotar todas as possibilidades de recursos, e só então executar a prisão, é o que a comunidade internacional, através de tratados, convenções e pactos tem objetivado afim de resguardar a integridade das garantas processuais básicas do acusado, protegendo assim os direitos humanos, ao não permitir que se trate como culpada a pessoa, antes da decisão transitar em julgado definitivamente.

Não é apenas um simples beneficio ao acusado, mas sim uma forma de proteção a inocentes, que enquanto acusados, mesmo sem culpa poderiam estar presos, aguardando a justiça reconhecer que ele não deve ser punido, e isso a luz do que traz a Constituição em suas garantias é, no mínimo, contraditório. Se somos o país que mais oferece meios e recursos para que seus réus se defendam, o problema não está em respeitar o estado de inocência de alguém que recorre ou ao qual pressão ou visibilidade trazida pela mídia, mas no sistema que dá tantas possibilidades para que ele recorra, que ele o possa fazer sem que tenha ferido suas garantias e o principal, ao foco do estudo que é sua liberdade.

**REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011

CAPEZ, Fernando.**Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva.

dannyeleoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/397139705/**eficacia-de-precedentes-do-direito-brasileiro-estudo-do-principio-da-presuncao-de-inocencia**

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. Trota: Madrid,1995.

franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/308567581/**stf-e-o-novo-paradigma-da-presuncao-de-inocencia**

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2008

JÚNIOR, Aury Lopes. D**ireito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 ed. V 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

justificando.cartacapital.com.br/2018/03/21/**prisao-antecipada-e-ilegal-inconstitucional-e-perigosa**

justificando.cartacapital.com.br/2018/03/27/**prisao-antes-do-transito-em-julgado-e-inconstitucional-afirma-ajd**

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, volume 1**. Impetus. Niterói: 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris,2005.